



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000378942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1500501-45.2019.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante SILVIO APORTAS FLOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500501-45.2019.8.26.0637

Origem: Vara Criminal/Tupã

Magistrado: Dr. Fábio José Vasconcelos

Apelante: **SILVIO APORTAS FLOR**

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 53068

APELAÇÃO – INCÊNDIO QUALIFICADO – Materialidade e autoria delitivas nitidamente delineadas nos autos – Firmes e seguras palavras das vítimas e testemunhas policiais, que não teriam razão para mentir, não maculadas pela confusa negativa de autoria que restou isolada no conjunto probatório – Pena e regime prisional bem fixados, sem insurgência defensiva – Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **SILVIO APORTAS FLORA** contra a r. sentença de fls. 252/259 que o condenou por incursão ao art. 250, § 1º, II, "a", do Código Penal, a **06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, no piso.**

Consta da denúncia, resumidamente, que no dia no dia 29 de julho de 2018, por volta das 23h15, o réu causou incêndio em casa destinada a habitação, expondo a perigo a integridade física e o patrimônio da vítima Cristina Cavalcante. Segundo o apurado, a vítima residia no local que havia alugado o cômodo dos fundos ao réu, que passou a nutrir sentimentos por ela e ameaçá-la, dizendo que atearia fogo na residência com ela dentro, caso algum homem ali entrasse. Diante das ameaças sofridas, a vítima se mudou do local e alugou a parte da frente para outro inquilino, mas na data dos fatos, quando foi receber o valor do aluguel, **SILVIO** a chamou e disse "*olha lá, eu taquei fogo lá, olha lá*" (*sic*), ocasião em que o inquilino tentou cessar o fogo com uma mangueira, não sendo maior a tragédia porque o Corpo de Bombeiros foi acionado, embora todo o cômodo tenha sido consumido pelo incêndio que expôs a perigo a integridade física e

ao patrimônio da vítima e dos vizinhos (fls. 59/60).

Inconformado, busca a absolvição por insuficiência de provas (fls. 277/283).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 290/293), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 301/307).

Inconformado com o julgamento realizado sem prévia intimação pessoal, a combativa defesa dativa alcançou, no E. STJ, anulação do ato, tendo havido determinação para realização de nova sessão de julgamento com a prévia intimação do defensor dativo, nos termos do art. 370, §§ 1º e 4º do CPP e art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50 (fls. 651/62).

Relatei.

O boletim da ocorrência (fls. 03/04) e o laudo pericial (fls. 14/23) não deixam dúvidas sobre a materialidade delitiva.

A autoria, malgrado o hercúleo esforço defensivo, salta por igual nítida nos autos, sobretudo pela prova oral, colhida e armazenada em meio digital.

Cristina Cavalcante, proprietária do imóvel no qual morou por mais de 10 anos, explicou que nos fundos havia um "quartinho" que alugou para o réu por R\$ 200,00, sujeito que, embora não correspondido, passou a nutrir sentimento amoroso por ela e ameaça-la dizendo que se algum homem entrasse em sua casa, atearia fogo no imóvel com ela dentro. Contou que tais ameaças foram feitas diversas vezes, sempre que ele se embriagava e, diante do risco de vida, resolveu se mudar e alugar sua casa para um homem, de quem mensalmente recebia aluguel. Explicou que no

dia dos fatos foi receber o pagamento e, enquanto conversava com seu inquilino, SILVIO veio da casa dos fundos dizendo: "olha lá, eu taquei fogo, olha lá" (sic), oportunidade em que viu a casa dele em chamas, tendo o inquilino pegado uma mangueira com a qual tentou apagar as chamas. Narrou que o corpo de bombeiros foi acionado e logo apareceu, mas a casa foi totalmente destruída. Explicou que SILVIO foi embora, mas dois dias depois voltou e disse ao seu inquilino que atearia fogo na casa dele também, pois não gostava dele (fls. 09/10).

O PM Guilherme Antônio Domingues Menegatti contou ter sido acionado com seu colega Genilson e, ao chegar ao local, percebeu que o cômodo dos fundos, de madeira, foi consumido pelo fogo, ocasião em que a vítima Cristina contou que o réu havia causado o incêndio propositalmente, tendo dito que "ela não iria alugar o cômodo para ninguém" (fls. 11).

Em juízo contou que ao chegar os bombeiros finalizavam os trabalhos, tendo visto que o cômodo onde o réu morava estava sem os móveis, que ele retirou antes de atear fogo no local (fls. 245/246).

Genilson Gessi de Lima, complementando o depoimento do colega de farda, lembrou que o corpo de bombeiros já havia debelado o fogo que consumiu o cômodo de madeira, repetindo que a vítima apontou o réu como autor, sujeito que teria dito que ela não alugaria o cômodo para mais ninguém (fls. 12).

Em juízo repetiu que ao chegarem ao local o fogo havia sido controlado pelos bombeiros, um cômodo nos fundos da casa, de onde o cidadão teria retirado os móveis antes de atear o fogo, lembrando-se que os presentes apontar o réu como autor do fato (fls. 242/244).

Ciro Augusto Moreira contou que conversava

com a proprietária do imóvel por ele locado quando SILVIO apareceu no portão e falou assim: "Ó, pus fogo na sua casa". Disse que pensaram tratar-se de uma brincadeira e deram risada, mas quando olharam a casa estava mesmo pegando fogo, tendo deduzido que ele agiu por ciúmes. Questionado se Cristina era ameaçada pelo réu, disse não saber, embora tenha ouvido que ele queria agredi-la e, inclusive, talvez tenha dado *"uns tapas nela, alguma coisa assim"* (sic). Contou que após os fatos ele voltou dizendo que iria pegar as roupas dele e, inclusive, o ameaçou dizendo que colocaria fogo em sua casa também (fls. 238/241).

Ouvido somente na fase judicial, SILVIO trouxe confusa negativa de autoria.

Disse estava no sítio, do qual levou carne de porco para a casa de um amigo, tendo sido chamado por "ela" para pagar o aluguel, mas *"essa pessoa da frente tem um caso com ela"* (sic) disse que ela estava no seu barraco e o agrediu e, quando viu, sua casa estava pegando fogo, *"no colchão ainda"*. Alegou que ele e uns comparsas, *"um monte de gente na casa na época"*, o impediram de pegar suas coisas e o agrediram e, por isso, foi embora. Questionado pela defesa disse que "ela" *"estava lá pra festa com esse cara na frente, uma festinha lá, um churrasquinho, já era de noitinha, aí foi onde aconteceu isso aí. Ela foi na minha casa pegar um dinheiro do aluguel, o cara ficou com ciúmes dela, que é esse cara que morava na frente (...) foi lá me agredir, ela que não deixou ele me agredir ainda. Aí na hora que eu voltei estava pegando fogo meu colchão"* (sic), tentou pegar as coisas dele, mas foi agredido (fls. 247/249).

Diante de tal panorama não há dúvidas sobre a responsabilidade criminal do réu que, inclusive, é useiro e vezeiro na prática de ilícitos.

É certo, como afirma a defesa, que os policiais não viram os fatos, mas não teriam razão para inculpar falsamente um desconhecido, tendo ambos trazido, apenas, depoimentos

afinados nos quais relatam que ao chegarem ao local encontraram o cômodo vazio, cujos móveis haviam sido retirados, segundo relatos das testemunhas, pelo réu, antes de atear fogo e, inclusive, avisar aos ofendidos o que havia feito.

Cristina e Ciro, do mesmo modo, não teriam razão para mentir, tendo ambos afirmado que o réu, depois de iniciar o incêndio, noticiou que havia ateado fogo no cômodo.

Sua alegação de que foi chamado ao local onde o morador da casa da frente o teria agredido, embora em dado momento de sua negativa tenha afirmado que "ela" não deixou isso acontecer, aliado ao fato de ter apontado o colchão como ponto inicial do incêndio, lembrando-se que pelas fotos e conteúdo do laudo ficou claro que o cômodo estava vazio, não convenceu, sendo insuficiente para modificar a bem lançada decisão monocrática.

Portador de péssimos antecedentes, conduta social e personalidade desajustadas, foi apontado como autor dos fatos e, somente em juízo, trouxe confusa negativa divorciada dos demais elementos de convicção, o que impede a buscada solução absolutória.

E ainda que o laudo pericial não tenha indicado como foi produzido o incêndio ou qual material deu início ao fogo, atestou que *"caso o fogo não fosse debelado, certamente a casa vizinha a esse cômodo seria atingido pelas chamas, devido a sua proximidade, cerca de 50cm, entre o telhado do cômodo e da casa vizinha"* (sic) (fls. 14/23), apontando a ocorrência da figura qualificada do crime.

As penas, dosadas com critério e justificação, com aumento da base em 1/3 diante dos antecedentes (fls. 175/221), má conduta social e personalidade voltada à criminalidade, acrescida no mínimo pela reincidência e em mais 1/3 pela qualificadora, não tendo sido, inclusive, objeto da insurgência

defensiva, ficam mantidas tal qual lançadas, o mesmo ocorrendo com o regime prisional cuja modalidade foi eleita, por igual, de modo acertado.

Nada, portanto, há para ser alterado.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta, mantendo a condenação de **SILVIO APORTAS FLORA** por incursão ao art. 250, § 1º, II, "a", do Código Penal, a 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, no piso.

EDISON BRANDÃO

Relator